



A C Ó R D Ã O
CSJT
IGM/11/igm/rf

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR VIA POSTAL - PREVISÃO EM PROVIMENTO DO 12º TRT - IMPOSSIBILIDADE - ART. 880, § 2º, DA CLT.
1. O § 2º do art. 880 da CLT é taxativo ao prever que a citação para execução de sentença será feita por oficiais de justiça o que é uma garantia para o executado, dada a possibilidade de falha no recebimento de correspondência. E assim é feito porque a execução objetiva expropriar bens do devedor para a satisfação do direito do credor, pois aquele responde com o seu patrimônio no cumprimento das suas obrigações.
2. Tratando-se de matéria processual, refoge à competência da Corregedoria Regional dispor sobre a citação no processo de execução, sendo de se anular o § 1º do art. 15 do Provimento CR 04/05, sem adentrar no mérito da legalidade, ou não, da citação postal em sede de execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos **CSJT-189.634/2008-000-00-00.5**, em que é Remetente **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - COMPL.PCA 2007.10.00.001976.9 - OFÍCIO 43/sg/CONS**, Interessados **TRT-12 e MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR** e cujo assunto é **SUSPENSÃO DO PROVIMENTO CR 4/2005 DO TRT DA 12ª REGIÃO. CITAÇÃO VIA POSTAL.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de procedimento de controle administrativo com pedido de liminar proposto por Maurício Benedito Petraglia Júnior, para que seja **suspenso o art. 15, § 1º, do Provimento CR 4/05** do TRT da 12ª Região, que autoriza as Varas do Trabalho daquele Regional a realizar **citação para pagamento, por via postal**, revogando o **art. 880, § 2º, da CLT**, que estabelece que na



fase de **execução** a **citação** será feita **pelos oficiais de justiça**, violando, por conseguinte, o **art. 22, I, da CF** (fls. 6-9).

Inicialmente distribuído perante o **Conselho Nacional de Justiça**, o Conselheiro plantonista indeferiu a liminar por não vislumbrar nenhuma urgência no pedido e declarou a competência funcional deste Conselho (fls. 3-4).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Com fulcro no inciso IV do art. 5º do RICSJT, **CONHEÇO** da matéria.

II) MÉRITO

Trata-se de procedimento de controle administrativo para que seja **suspenso** o **art. 15, § 1º, do Provimento CR 4/05** do TRT da 12ª Região, que autoriza as Varas do Trabalho daquele Regional a realizar **citação para pagamento**, em processo de execução de sentença, **por via postal**

Razão assiste ao Requerente.

Com efeito, assim dispõe o referido art. 15, em seu § 1º, "verbis":

“Art. 15. Somente serão feitas por via postal acompanhada de comprovante ou aviso de recebimento a notificação inicial e a intimação da decisão da qual caiba recurso, quando dirigida diretamente à parte.

§ 1º - Ficam as Varas autorizadas a realizar também a expedição, por via postal, com aviso de recebimento, dos mandados de citação para pagamento”.

Ora, o art. 880, § 2º, da CLT estabelece que:

“Art. 880. Requerida a execução o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições



sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

(...)

§ 2º - **A citação será feita pelos oficiais de justiça**” (grifos nossos).

De fato, o § 2º do art. 880 da CLT é taxativo ao prever que a **citação para execução de sentença** será feita por **oficiais de justiça**, o que é uma **garantia para o executado**, dada a possibilidade de falha no recebimento de correspondência. Não pode, portanto, uma resolução do Regional estabelecer de forma diferente.

E assim é feito porque a execução objetiva expropriar bens do devedor para a satisfação do direito do credor, pois aquele responde com o seu patrimônio no cumprimento das suas obrigações.

Por outro lado, esse **prazo de expropriação de bens é de 48 (quarenta e oito) horas**, consoante o “caput” do citado art. 880 da CLT. De modo que essa citação para pagamento ou nomeação de bens à penhora deverá ser **pessoal** e somente em caso de não se encontrar o Executado, procurado por duas vezes pelo oficial de justiça no espaço de 48 horas, é que se procederá à **citação por edital** (§ 3º do art. 880 da CLT).

Nesse sentido leciona **Renato Saraiva** (“Processo do Trabalho”, Editora Método – 2006 – São Paulo, pg. 324):

“Vale destacar que a citação do devedor na execução trabalhista, ao contrário do que ocorre no processo de cognição, é pessoal, sendo realizada pelos oficiais de justiça, estando a validade do ato subordinada à sua realização na pessoa do executado, ou de quem possua poderes expressos para recebê-la”.

Na mesma linha o ensinamento de **Valentin Carrion** (“Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 31ª Edição, Editora Saraiva – 2006 – São Paulo, pg. 739):

“A citação se cumpre pelo oficial de justiça (...) Não se aplica a inovação da lei de execução fiscal (L. 6.830/80, art. 8º, em apêndice) quanto à citação pelo correio nem quanto ao prazo para pagamento, essa lei é apenas subsidiária à CLT”.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº CSJT-189.634/2008-000-00-00.5

Outrossim, nos termos do art. 22, I, da CF, compete à União, privativamente, legislar sobre direito processual e do trabalho. Assim, qualquer mudança no art. 880, § 2º, da CLT, no sentido de permitir que a citação do executado também se dê por via postal, somente poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa da União e não mediante provimento de Tribunal Regional.

O Conselho, no entanto, entendeu que **extrapola a competência da Corregedoria do 12º TRT** dispor sobre matéria de natureza processual, não adentrando no mérito da questão concreta da citação postal do Executado.

Diante do exposto, acolho o procedimento de controle administrativo, para determinar a **anulação do § 1º do art. 15 do Provimento CR 4/05 do 12º TRT**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, prossequindo no julgamento, por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros José Edilsimo Eliziário Bentes, Doris Castro Neves e Rider Nogueira de Brito, acolher o procedimento de controle administrativo, para anular o § 1º do art. 15 do Provimento CR 4/05 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, porquanto a deliberação sobre a matéria, de natureza processual, extrapola a competência da Corregedoria. O Exmo. Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, relator, foi parcialmente vencido uma vez que acolhia o procedimento para anular o mencionado dispositivo por fundamento diverso do adotado. Foi deferida juntada de voto convergente à Conselheira Rosalie Michaelae Bacila Batista.

Brasília, 25 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
CONSELHEIRO-RELATOR



A C Ó R D Ã O
CSJT
RMBB/ma

VOTO CONVERGENTE

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob nº **CSJT-189.634/2008-000-10-00.5**, em que é Remetente o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - COMPL.PCA 2007.10.00.001976.9 - OFÍCIO 43/sg/CONS**, sendo interessados, **MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

Incluídos os autos em pauta, votou o Exmo. Conselheiro Relator, **IVES GANDRA MARTINS FILHO**, no sentido de conhecer do procedimento de controle administrativo, com fundamento no art. 5º, inciso IV, do RICSJT, para, no mérito, anular o § 1º do art. 15 do Provimento CR 4/05 do 12º TRT.

Proferido o voto pelo Relator, retirei os autos em Vista Regimental, considerados os termos do debate que o precedeu.

I. CONHECIMENTO

Acompanha-se o Relator, quando enquadra a matéria encaminhada pelo Conselho Nacional de Justiça motivado na competência funcional deste Colegiado, à hipótese do art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tratando-se de evidente controle de legalidade de ato administrativo.

II. MÉRITO

Colhido o voto do Conselheiro Relator, como consta da Certidão de fl. 42, pronunciou-se no sentido de:

"...acolher o procedimento de controle administrativo para anular o § 1º do art. 15 do Provimento CR 4/05 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região".



Em sede de Resolução Administrativa, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região autorizou às Varas do Trabalho proceder, por via postal, citação para pagamento dos créditos resultantes da conta de liquidação, iniciado o processo de execução, circunstância avaliada pelo Conselheiro Relator como de natureza *contra legem*, ou seja, à revelia de previsão cogente e específica da Consolidação, inscrita no art. 880, § 2º, que determina seja a citação feita pelos oficiais de justiça.

A parte recorrente interessada apontou ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Dispõe o Provimento CR 4/2005, art. 15, § 1º objeto do controle de legalidade:

"Art. 15. Somente serão feitas por via postal acompanhada de comprovante ou aviso de recebimento a notificação inicial e a intimação da decisão da qual caiba recurso, quando dirigida diretamente à parte.

§ 1º - Ficam as Varas autorizadas a realizar também a expedição, por via postal, com aviso de recebimento, dos mandados de citação para pagamento". (íntegra às fls. 11/25 dos autos)

Consulta efetivada por esta Vistora junto ao E.Tribunal que editou o ato administrativo, obteve informação quanto ao uso habitual da citação via postal, com AR, ocorrido em consistentes *"mais de 70% das execuções iniciadas em 2007"* e que *"(...) não se tem notícia de decretação de nulidade ou de efetivo prejuízo aos litigantes em virtude da simplificação dos procedimentos"*, ainda que devolvidas à apreciação, pelo efeito traslativos dos recursos, discussões em agravos de petição interpostos aquele Regional.

Em que pese compartilhar do posicionamento do Tribunal interessado - inclusive informando que dos Estados da Região Sul, apenas o Paraná não possui normativa idêntica eis que



também no TRT da 4ª Região, prevaleceria tal forma de citação -, no aspecto de que a citação via postal confere agilidade ao processo de execução, que se organiza em favor do credor do título executivo de natureza alimentar, emprestando eficácia máxima a princípios reitores do processo - quais sejam, os da celeridade e economia processual - não é dado ignorar quando há prescrição legal e fonte normativa de observância obrigatória, circunstância que afasta, inclusive, quaisquer tentativas hermenêuticas de aplicação subsidiária, por exemplo, da Lei 6.830/1980 (Lei de Executivos Fiscais), cujo art. 8º, inciso I, fixa que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção e, mesmo em face da Fazenda Pública não é exigida a citação pessoal, desde que esta não seja requerida de modo expresso.

Nada obstante, é prudente considerar o teor dos debates havidos no curso da sessão de julgamento, com a sustentação a partir da bancada do Presidente da ANAMATRA, Juiz Cláudio José Montesso, quanto ao apoio a Projeto de Lei que tramita na Câmara dos Deputados, com fins de promover alteração do processo de execução trabalhista, há muito ultrapassado em praticidade e celeridade pelo processo de execução da Justiça Comum; ou, se o Tribunal Superior do Trabalho assim entender, alterá-lo, porém com idêntica finalidade precípua de atualizar a liquidação da sentença exeqüenda.

Salientou o Exmo. Conselheiro Presidente interesse concernente à idéia contida no Provimento Regional, situando o problema na fonte administrativa, ou meio adotado, como preferiu. Declinou Sua Excelência, conforme notas degravadas:

"Não há possibilidade de fazer-se isso por meio de resolução, mas encaminhar projeto de lei nesse sentido eu achei interessantíssimo (...)".

Portanto,



Acompanha-se, também no mérito o Conselheiro Relator, quanto à anulação do Provimento em comento, porém sugerindo-se na oportunidade, à deliberação dos Conselheiros, a formulação de minuta de anteprojeto de Lei - competência material do CSJT contida no art. 5º, inciso VII, do Regimento Interno¹, a ser proposta à deliberação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho², para aferir quanto à conveniência e oportunidade de **revogar o § 2º do art. 880 da CLT**³, permitindo-se a aplicação subsidiária do Processo Comum.

Entendeu a maioria, no entanto, aguardar pelo Projeto de Lei que tramita na Câmara dos Deputados, que contempla pretensões de reforma das normas materiais e processuais do trabalho.

Não se perde de vista, todavia, que a questão do tempo é preocupação permanente na reforma do processo, como um todo, e a utilização das ferramentas eletrônicas alcançarão superar os óbices legais, desde que ausente prescrição formal de fonte solene para a citação ou intimação, a exemplo da instituição da informatização do processo judicial mediante adoção do processo eletrônico e meios de intimação conseqüentes, incluídos no ordenamento jurídico pela Lei 11.419/2006⁴, *verbis*:

"Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e **trabalhista**, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.
§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: (...)

¹ Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho **competete**: (...) VI - propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração das legislações trabalhista e processual;

² **art. 2º, inciso II, alínea d, da Resolução Administrativa 1276/2007, do TST**: "opinar sobre propostas de alterações da legislação trabalhista, inclusive processual, quando entender que deve manifestar-se oficialmente;"

³ Art. 880. (...)§ 2º A citação será feita pelos oficiais de justiça.

⁴ Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil; e dá outras providências.



Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

capítulo

II

Da comunicação eletrônica dos atos processuais

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.



§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando." (grifos não do original)

O presente voto convergente assimila os importantes debates originários em Plenário, e o fundamento que prevaleceu após colhidos votos da maioria integrante ao Colegiado, entendimento devidamente sustentado pelo Conselheiro Vantuil Abdala, quanto à razão de decidir, isto é, trata-se de dar provimento **pontual e não de caráter normativo**, para anular parcialmente o Ato por não ser matéria da competência da Corregedoria "autorizar", ou fixar "orientação" para aplicação de norma processual (preservando-se a atividade dos juízes, soberana na condução da execução processual).

E para que não subsistam dúvidas relativas ao tema debatido, transcrevem-se as notas taquigráficas tomadas quando do Voto de Sua Excelência, o Conselheiro Vantuil Abdala:

"Sr. Presidente, não tenho muita preocupação em relação a esse provimento da Corregedoria da 12ª Região. Em primeiro lugar, porque ele começa dizendo que resolve recomendar. É apenas uma recomendação. Em segundo lugar, porque competência da Corregedoria para recomendação é quanto a procedimento administrativo, que, aliás, quase todos dizem respeito a isto: autuação, classificação, distribuição. Em determinado ponto, resolve-se escrever: 'Ficam as Varas autorizadas a realizar também expedição por via postal, com aviso de recebimento, dos mandado sde autorização para pagamento'. Aí foi infeliz mesmo. 'Resolve



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº CSJT-189.634/2008-000-00-00.5

autorizar' fica parecendo...Até porque tenha ou não isso, o juiz pode ou não mandar fazer a citação via postal através de mandado. Então, sob esse aspecto, não tenho muita preocupação. Se já estão fazendo, continuem fazendo, até porque 90% dos executados não vão alegar nada. Quanto aos 10% que eventualmente alegarem embargos à execução, já diz: manda fazer por Oficial de Justiça e pronto: está suprida a eventual dificuldade. O problema é resolver a execução. Entendo que isso não se deve manter em uma resolução, até porque há um pedido, não adentrando o mérito, dizendo que apenas não é matéria de competência da Corregedoria; apenas isso. E, quanto a isso, não teremos nenhuma influência nas decisões já existentes em relação a esta matéria meritoriamente. Este é o meu voto, Sr. Presidente."

É o voto convergente, em síntese.

Brasília, 19 de maio 2008.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
Conselheira-Vistora